

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2009, da Senadora Kátia Abreu, que “altera a alínea ‘b’, do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral”.

RELATOR: Senador JORGE VIANA

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

De iniciativa da Senadora Kátia Abreu, o projeto sob exame pretende alterar a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico, da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, conhecida como Lei dos Portos, para explicitar que as instalações portuárias de uso privativo misto podem destinarse, “independente do percentual de ambas as cargas”, à movimentação de carga própria e de terceiros.

Sustenta a proposição o argumento de que as dificuldades do poder público para investir em infraestrutura de transportes impõem “barreiras ao agronegócio e à interiorização do desenvolvimento”. Para a autora do projeto, a qualificação dos portos e a ampliação da oferta e da confiabilidade das ferrovias, assim como a melhoria da conservação das rodovias, são conquistas que demonstram o êxito da política de concessões à iniciativa privada.

Em face do contraste entre as vastas e urgentes necessidades do País na ampliação de sua infraestrutura e as escassas possibilidades de investimento governamental, Sua Excelência considera que não mais se justifica a vedação existente na legislação quanto à implantação de portos por

investidores privados para movimentação de cargas de terceiros, “com ou sem a participação de cargas próprias”.

Inicialmente distribuído, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura, a quem cabe a decisão terminativa, o projeto, por força da aprovação de dois requerimentos, ambos de iniciativa da Senadora Ideli Salvatti, foi adicionalmente submetido a esta Comissão e à de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram oferecidas emendas.

À vista do polêmico conteúdo da matéria, em maio de 2012, por força do Requerimento nº 3, de 2012, desta Comissão, realizou-se audiência pública em conjunto com as demais Comissões a que o projeto foi distribuído. O debate contou com a participação de representantes da Secretaria de Portos da Presidência da República; da Confederação Nacional da Indústria (CNI); da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (ABRATEC); e da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A despeito de reconhecermos a importância e o pioneirismo da iniciativa, cumpre notar que a proposição opera no sentido proposto pela Medida Provisória nº 595, de 7 de dezembro de 2012, recentemente convertida na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências”.

O PLS nº 118, de 2009, destina-se a alterar o art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993, integralmente revogada pela Lei nº 12.815, de 2013. Nos termos da norma então vigente, a exploração de instalação portuária de uso privativo somente poderia ocorrer de forma exclusiva, “para movimentação de carga própria”, ou mista, “para movimentação de carga própria e de terceiros”. A seu turno, o Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008, que regulamentava a matéria e foi também revogado, definia carga própria como “aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária”. Da articulação entre os comandos da antiga Lei dos Portos e de sua regulamentação decorria a conclusão de que a instalação de terminais privativos destinava-se precipuamente à movimentação de carga própria, admitindo-se, apenas adicionalmente, a movimentação de cargas de terceiros de molde a permitir o eventual aproveitamento econômico da capacidade ociosa desses terminais.

Tais restrições desestimulavam o investimento privado em instalações portuárias, razão pela qual o projeto em pauta, como forma de contornar a mencionada barreira normativa, estabelece que a instalação portuária de uso privativo misto pode destinar-se à movimentação de “carga própria e de terceiros, independentemente do percentual de ambas as cargas”.

Embora devamos consignar os merecidos elogios à autora da proposição em pauta, a Senadora Kátia Abreu, importa observar que a nova Lei dos Portos, aprovada após longo e aprofundado debate ocorrido no âmbito do Congresso Nacional, consagra o princípio proposto pelo projeto, qual seja o do estímulo à participação do capital privado na expansão dos serviços portuários em território nacional.

Seja na condição de concessionário ou arrendatário de portos organizados e de instalações portuárias neles localizadas, seja como autorizatário da exploração de instalações portuárias localizadas fora da área dos portos organizados, o investimento privado ganhou maior acolhimento no novo ordenamento jurídico do setor.

No que toca mais diretamente à alteração pretendida pelo PLS nº 118, de 2009, o art. 8º da nova Lei dos Portos passou a estabelecer que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado compreendem as seguintes modalidades: (i) terminal de uso privado; (ii) estação de transbordo de carga; (iii) instalação portuária pública de pequeno

porte; e (iv) instalação portuária de turismo, não havendo mais qualquer menção à obrigação de movimentação de cargas próprias.

As condições para a autorização são as seguintes:

a) formalização por meio de contrato de adesão, que conterá cláusulas equivalentes às do contrato de concessão de porto organizado, à exceção, por descabimento, daquelas relativas ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste, bem como das que tratem de reversão de bens;

b) prazo de vigência de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: (i) a atividade portuária seja mantida; e (ii) o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

Adiante, o art. 9º estabelece que “os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento”, fixando os procedimentos a serem observados pela agência reguladora.

Verifica-se, assim, que, tendo em vista o acolhimento do mérito do PLS nº 118, de 2009, nos dispositivos da Lei nº 12.815, de 2013, impõe-se a aplicação do comando inscrito no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual “o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 118, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 13/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

RELATOR: "AD HOC", SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

